

PL 984/2019: A AMEAÇA À PRESERVAÇÃO E A CONSERVAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

PONTES, Pâmela Stolarski¹

FRANCO, Giovanna Back²

RESUMO

O presente estudo objetiva demonstrar a importância do espaço natural do Parque Nacional do Iguaçu à humanidade, discutir se o PL 984/2019 é compatível ou não com o ordenamento jurídico brasileiro e abordar sobre a possibilidade de existência de cidades e comunidades sustentáveis no Brasil. As vegetações que se encontram espalhadas pelo planeta Terra contribuem extremamente para a diminuição do aquecimento global. Mesmo após o reconhecimento do Direito Humano ao Meio Ambiente na esfera mundial, o capitalismo é um grande aliado do aquecimento global e do colapso ambiental que a humanidade está vivendo. Assim, se faz necessário analisar a importância do ecossistema do Parque Nacional do Iguaçu para que não ocorra o aumento do aquecimento global e a contribuição dos danos ambientais para o efeito estufa. Além disso, é essencial abordar a importância da observação das legislações ambientais internacionais e brasileiras e dos princípios ambientais, para que toda forma de vida, não continue sofrendo com catástrofes ambientais; tal como é necessário expor de que forma as cidades e comunidades sustentáveis contribuiriam para o Meio Ambiente. Por fim, ideal salientar as razões pelas quais o Projeto de Lei 984/19 deve ou não ser aprovado, realizando-se buscas em referências bibliográficas, observando os prejuízos ambientais enfrentados e o dever do Poder Público Brasileiro de proteção ao Meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto de Lei 984/2019, Parque Nacional do Iguaçu, Sustentabilidade, Direito Ambiental, Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

THE BILL 984/2019: A THREAT TO PRESERVATION AND CONSERVATION OF THE IGUAÇU NATIONAL PARK

ABSTRACT

The present study intends to demonstrate the importance that the natural space of the Iguaçu National Park has for the human race, analyzing whether the Bill 984/2019 is compatible or not with the Brazilian legal system, as well as discussing the viability of cities and communities sustainable in Brazil. The vegetation around the Planet Earth contributes intensely to the reduction of global warming. Even after the advent of human rights to the Environment on a world scale, capitalism remained allied to the promotion of global warming and the environmental collapse of humanity. Therefore, analyzing the importance of the Iguaçu National Park ecosystem becomes necessary to combat the increase in global warming and the environmental damage caused by the greenhouse effect. In addition, emphasizing the importance of international and Brazilian environmental laws and principles is essential so that no species continue to suffer from environmental catastrophes. Thus, exposing how sustainable cities and communities would contribute to the Environment is necessary. Finally, the aim is presenting the reasons why the Bill 984/19 must or not be approved, based on bibliographic references, the observed environmental damage and the duty that the Brazilian government has to protect the environment.

KEYWORDS: Bill 984/2019; Iguaçu National Park; Sustainability; Environmental Law; Goods and Services Circulation Tax.

1 INTRODUÇÃO

O PL 984/19 foi proposto pelo Deputado Federal Nelsi Coguetto Maria, do Partido Social Democrático do Paraná, conhecido como Deputado Vermelho. O intuito do projeto é a reabertura da Estrada do Colono, que passava entremeio ao Parque Nacional do Iguaçu e interligava os Municípios de Capanema e Serranópolis do Iguaçu, no Estado do Paraná.

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, pamelapontes71@gmail.com.

²Docente Orientadora do Centro Universitário FAG, Mestre em Ciências Jurídicas, Advogada, giovannafranco@fag.edu.br.

A Estrada do Colono, antigo trecho da Rodovia PR-495, no Estado do Paraná, foi criada por volta de 1950. Logo, a estrada foi fechada no ano de 1986 e, após, houve a invasão do trecho pelas populações dos municípios vizinhos. Mais tarde, com a intervenção do Ministério Público Federal, que ofereceu ação civil pública contra estes, o Poder Judiciário decretou que o trecho fosse fechado definitivamente. Com o fechamento definitivo da Estrada do Colono, os representantes dos municípios próximos ao Parque passaram a alegar a impossibilidade de desenvolvimento econômico, ambiental e turístico.

Os dirigentes do Poder Público, entre eles, prefeitos e deputados, alegam que a reabertura da Estrada do Colono será benéfica à população dos municípios lindeiros do Parque do Iguaçu. Ressaltam, então, que querem relacionar as pessoas com o meio ambiente, por meio do turismo sustentável. Porém, estas alegações não coadunam com a realidade, pois não é certo que os indivíduos terão um bom relacionamento com o ambiente do Parque, havendo dúvidas sobre os reais benefícios da reabertura da estrada.

Os municípios paranaenses que requerem a reabertura da estrada – Capanema, Serranópolis do Iguaçu, Medianeira, entre outros –, alegam que estão sendo prejudicados nas relações socioeconômicas e turísticas. Debatem prejuízo pela redução de fluxo de pessoas nos territórios municipais, em razão dos grandes trajetos que há necessidade de percorrer para chegar a tais após o fechamento do trecho, que é objeto de investigação deste trabalho.

Todavia, tais municípios recebem ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços) ecológico do próprio Parque Nacional do Iguaçu, por intermédio do Estado do Paraná, para manutenção da estrada fechada. Dessa forma, não há o que alegar relativamente ao prejuízo de desenvolvimento municipal.

É imprescindível compreender que a Lei 9.985/2000, em seu artigo 8º, estabelece que os Parques Nacionais são unidades de conservação de proteção integral, devido à abrangência de recursos naturais, ficando resguardados da intervenção humana. Além do mais, o Parque do Iguaçu é considerado um Patrimônio Natural da Humanidade, abrangendo as Cataratas do rio Iguaçu que é considerada uma das sete maravilhas mundiais da natureza e deve ser protegido tanto pelo Poder Público, quanto pela sociedade, tendo em vista seu caráter de direito difuso e solidário.

Salienta-se que o mundo está repleto de catástrofes ambientais devido aos danos no meio ambiente que são causados principalmente pelo ser humano. A poluição do ar, por exemplo, é uma grande contribuinte do aquecimento global, o maior causador dos desastres terrestres. Portanto, as vegetações colaboram para a diminuição do efeito estufa, pois absorvem o gás carbônico e liberam o oxigênio, que é indispensável para a vida na Terra.

No ano de 2015 ocorreu a 21ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, na qual os Estados-membros manifestaram de quais formas contribuiriam para redução das mudanças climáticas até o ano de 2030, na denominada Agenda 2030. Com isso, a ONU impôs 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aos Estados-membros, para proteção do Meio Ambiente; os quais merecem destaque no presente trabalho é o objetivo de número 11 – cidades e comunidades sustentáveis. No ano de 2021, ademais, houve a 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ficando mantidos os objetivos da COP 15, comprometendo-se o Brasil mais uma vez a observar tais objetivos sustentáveis junto aos outros Estados-membros.

Assim, é fundamental analisar se há compatibilidade do PL 984/19, com o ordenamento jurídico brasileiro, e as consequências que poderão – ou não – ser causadas ao ecossistema do Parque Nacional do Iguaçu e ao meio ambiente de modo geral, caso ocorra a aprovação do projeto de lei.

Diante disso, salienta-se a importância da análise de dispositivos legislativos, princípios, doutrinas e jurisprudências que tratam do Direito Ambiental e levantamento de assuntos que versam sobre o tema, a partir da realização de pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, por meio do método indutivo, ao verificar as possíveis soluções do quadro em questão.

2 DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

O Direito Ambiental surgiu para reger as relações dos indivíduos da sociedade com o meio ambiente e objetiva a realização da gestão ambiental. Ainda, as legislações ambientais resguardam os ecossistemas, protegem os recursos naturais e garantem a existência de toda forma de vida no planeta Terra.

O Direito Ecológico foi reconhecido pelo Direito Internacional com o surgimento da Declaração de Estocolmo, na qual ficou consagrado o Direito Humano ao Meio Ambiente. Após, com o surgimento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, a proteção ao meio ambiente passou a ser vista de forma biocêntrica, havendo a criação de novas leis ambientais no país. Neste ínterim, o resultado foi o reconhecimento da proteção jurídica do meio ambiente na Constituição Federal Brasileira de 1988, assim como do dever do Poder Público Brasileiro de promover tal proteção ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

A legislação brasileira considerou o meio ambiente como macrobem, pois o artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, determinou o meio ambiente como um bem incorpóreo e imaterial. Então, o bem ecológico foi disciplinado de forma autônoma e possui título jurídico autônomo

que foi definido pelo legislador constitucional (LEITE; AYALA, 2020).

O meio ambiente é um direito difuso, pois é exercido por um número indeterminado de pessoas. Mas, apesar dos bens ambientais serem considerados de todos, não há possibilidade de dispor ou efetuar transações com estes, uma vez que busca-se a preservação de tais bens, para garantia das gerações futuras, as quais também são titulares desse direito (TRENNEPOHL, 2020).

O principal pilar do Direito Ambiental é a sustentabilidade, voltada a conciliar as necessidades do homem com a proteção do meio ambiente; seguidamente, foi transformada em princípio, o qual objetiva o uso racional dos recursos naturais pelo ser humano, para que eles não acabem futuramente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

A vedação ao retrocesso ambiental é um sustentáculo do Direito Ecológico, pois o seu objetivo é evitar alterações legislativas que sejam prejudiciais à proteção do meio ambiente. Proíbe-se a redução da proteção ao meio ambiente, levando em conta a existência de gerações que necessitarão de recursos naturais para sobreviver no futuro (RODRIGUES, 2021).

Desse modo, o Estado deve promover meios de proteção ambiental e levar em conta os princípios gerais do Direito Ambiental e, no presente caso, em especial aos princípios do desenvolvimento sustentável e da vedação ao retrocesso, para que o ser humano se relacione com o meio ambiente visando a existência das gerações futuras.

3 O DEVER DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Um dos instrumentos estatais brasileiros para efetivação dos direitos fundamentais ambientais é o estabelecimento de espaços territoriais, especialmente protegidos por meio de legislações nacionais, o que serve para evitar a interferência do homem em tais áreas. A Lei 9.985/2000 regulamentou as unidades de conservação, enquanto instrumentos de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente, que são divididas em unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

Os espaços territoriais especialmente protegidos são criados por lei e defendidos durante a sua vigência e, só podem ser suprimidos ou extintos pelo mesmo meio. Com o surgimento da lei, todas as áreas ambientais semelhantes que se encaixarem no conceito, serão protegidas. Portanto, as unidades de conservação são espaços territoriais especialmente protegidos (ANTUNES, 2020).

As unidades de conservação de proteção integral têm como finalidade a preservação da natureza, sendo permitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais. Já as unidades de conservação de uso sustentável visam conservar a natureza e permitir o uso sustentável de seus recursos naturais (FIORILLO, 2022).

Assim, as unidades de conservação de proteção integral objetivam a proteção de ecossistemas naturais, e os resguardam da interferência do ser humano. Neste contexto, os Parques Nacionais estão inseridos neste grupo, apesar de ser possível a visitação de pessoas para apreciação da beleza cênica, o público está sujeito ao regimento, assim como as restrições impostas pelo Plano de Manejo do Parque (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

No Projeto de Lei 984/2019, requer-se a alteração da Lei 9.985/2000, para criação de uma nova unidade de conservação designada como Estrada-Parque, que seria implantada no local da antiga Estrada do Colono, trecho entre o km 0 e o km 17,5 da PR-495, no Parque Nacional do Iguaçu, permitindo-se a circulação pública na rodovia.

A justificativa apresentada pelo Deputado Vermelho – PSD/PR na proposta de lei é de que, caso criada a Estrada-Parque, serão restauradas as relações socioeconômicas, ambientais e turísticas nas regiões do Oeste e Sudoeste Paranaense. Ainda, ressaltando a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental e a correta construção da estrada com exigências operacionais e contratuais, como a implementação de recursos técnicos para passagem de animais e fiscalização da rodovia. Por fim, alegando os benefícios do turismo sustentável (BRASIL, 2019).

A Lei 12.651/12 estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, conforme dispõe o *caput* de seu artigo 1º- A. Por conseguinte, o parágrafo único, inciso IV, do mesmo artigo, dispõe que o objetivo da lei é o desenvolvimento sustentável, tendo como um de seus princípios a responsabilidade comum dos entes federativos na elaboração de políticas públicas para a preservação e a restauração da vegetação nativa (BRASIL, 2012).

Neste sentido, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente. O § 1º, inciso VII do mesmo artigo, dispõe que, para que haja a efetividade do direito ao meio ambiente de todos, o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando-se por meio de lei atos que comprometam a função ecológica ou contribuam na extinção destas espécies, bem como os atos de crueldade contra os animais (BRASIL, 1988).

Para que exista efetividade do princípio constitucional disposto no artigo 225 da Constituição Federal, o Poder Público tem o dever de proteger a fauna e a flora, que juntas formam um ecossistema sustentado. Neste contexto, o Estado deve promover meios de

preservação e restauração do meio ambiente visando a proteção de todos os recursos naturais do ecossistema, pois tais recursos dependem uns dos outros para existirem (SIRVINSKAS, 2021).

Outrossim, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado é um princípio do Direito Público, mesmo não havendo sua previsão em lei. Logo, o Direito Ambiental está incluído neste princípio e, ainda, o Poder Público deve se atentar a ele ao legislar sobre matéria ambiental (GRANZIERA, 2019).

O Parque do Iguaçu, por ser uma unidade de conservação de proteção integral que abriga várias espécies da fauna e da flora, deve ser protegido pela coletividade, mas principalmente pela administração pública. No entanto, o PL 984/2019, que tramita na Câmara de Deputados, demonstra a sobreposição dos interesses econômicos aos ecológicos, promovida pelo Poder Legislativo, que vai de encontro com o objetivo precípua da legislação ambiental: proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 OS POSSÍVEIS IMPACTOS QUE SERÃO OCASIONADOS AO MEIO AMBIENTE DO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU E À POPULAÇÃO MUNDIAL

As legislações ambientais surgiram para obrigar a humanidade a preservar os recursos naturais do mundo, pois, sem tais normas, o ser humano destruiria o meio ambiente, que é necessário à sua própria sobrevivência.

O modelo de produção capitalista exploratório não é ambientalmente sustentável, uma vez que se aproximaria da sustentabilidade se a sociedade o regulasse junto do Estado, visto que o mercado global não visa a conservação dos recursos naturais, mas a atividade econômica (MARQUES FILHO, 2018).

As atividades do ser humano são os maiores fatores de modificações no ecossistema terrestre; várias espécies da fauna e da flora foram e continuam sendo extintas, o que aumentará progressivamente o desequilíbrio ecológico. Assim, a coletividade está cercada de problemas ambientais, como as condutas delituosas ao meio ambiente, porém a maioria da sociedade não se comove com tais atos, tal como os dirigentes do Poder Público (MILARÉ, 2013).

Portanto, o homem é o principal responsável pela destruição de recursos naturais, o que compromete a qualidade, a segurança e o equilíbrio do meio ambiente e resulta na crise ambiental na qual o planeta se encontra, com o clima alterado e a devastação de grande parte da biodiversidade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Nesta perspectiva, o desmatamento é um grande fator da degradação ambiental, assim como da aniquilação da biodiversidade. Os

futuros das matas e dos seres humanos estão intimamente conectados: a ausência de florestas no planeta condenaria a vida terrestre à extinção (MARQUES FILHO, 2018).

A Lei 9.985/2000, em seu artigo 7º, § 1º, impõe que o objetivo básico das unidades de conservação de proteção integral é a preservação da natureza e, conseqüentemente, o ecossistema do Parque Nacional do Iguaçu é protegido por lei e deve ser preservado. Entretanto, o PL 984/2019 que está em trâmite, contraria a proteção das unidades de conservação, abrindo espaço à destruição dos recursos naturais do Parque pelo homem.

Com a aprovação do PL 984/19, o ser humano, que é o principal responsável pelos danos ambientais, estará frequentemente entremeio ao ecossistema do Parque. Contextualmente, os resultados poderão ser os crimes ambientais contra a fauna e a flora, a poluição do ar, do solo, do rio Iguaçu, além do desmatamento da vegetação, que promoverão a destruição dos recursos naturais do Parque, que contribuem, em parte, ao equilíbrio ambiental mundial e poderão sofrer impactos, até mesmo, irreversíveis. Ainda mais, a unidade de conservação poderá perder seu título de Patrimônio Natural da Humanidade e caso sejam provocados danos a seus recursos naturais, o direito humano e o direito fundamental ao meio ambiente estarão sendo lesionados.

Por fim, caso ocorra a criação da Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu, outras unidades de conservação de proteção integral estarão sendo ameaçadas, pois poderão surgir novos projetos de lei requerendo abertura de estradas em unidades de conservação. Então, cada vez mais o direito difuso e coletivo ao meio ambiente estará deixando de ser observado; os recursos naturais mundiais que são essenciais para a existência da vida na terra, aos poucos, deixarão de existir; e, o desequilíbrio ambiental do planeta ganhará força e os seres vivos sofrerão com os impactos ambientais.

5 DO ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PROTEÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL E AO FECHAMENTO DA ESTRADA DO COLONO E DA NOTA TÉCNICA DO MPF FRENTE AO PROJETO DE LEI 984/2019

O Ministério Público Federal e o Poder Judiciário possuem papel fundamental na proteção do Meio Ambiente. Portanto, é necessário trazer a nota técnica emitida pelo MPF quanto ao Projeto de Lei 984/2019, assim como as decisões do STF em relação à antiga Estrada do Colono e às unidades de conservação de proteção integral.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.717 Distrito Federal, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da Medida Provisória 558/12, que foi convertida na Lei nº 12.678/12. Tal

norma alterou espaços territoriais especialmente protegidos, o que resultou na diminuição da proteção destes. O Supremo ressaltou que houve a ofensa ao artigo 225, inciso III, da Constituição Federal e ao princípio da proibição do retrocesso ecológico, motivo pelo qual declarou a medida provisória inconstitucional (BRASIL, 2018).

No Recurso Extraordinário 1.240.467 Paraná, os municípios da região oeste e sudoeste paranaense recorreram ao Supremo Tribunal Federal para manutenção da sentença que determinou o fechamento definitivo da Estrada do Colono. No entanto, o STF negou provimento ao recurso, ressaltou que a Lei 9.985/2000, estabeleceu que os parques nacionais são unidades de proteção integral e a construção de estradas em tais locais é impossível, tendo em vista que contraria a legislação e seria necessária previsão no Plano de Manejo do Parque para abertura de estradas (BRASIL, 2019).

O Ministério Público Federal de Foz do Iguaçu/PR emitiu a nota técnica nº 4/2019, na qual alegou vício de constitucionalidade do PL 984/2019 perante a Constituição Federal, acrescentando que tal reabertura da estrada contribuirá para o cometimento de crimes ambientais e crimes de contrabando e descaminho. Na referida nota, relatou que o projeto de lei objetiva criar uma unidade de conservação de uso sustentável dentro de uma unidade de conservação de proteção integral, sendo que não há previsão em lei para tal possibilidade. Ressaltou que haverá a desafetação indireta de 20 hectares do Parque do Iguaçu, aproximadamente, visto que houve a regeneração da mata atlântica onde havia a antiga estrada, o que se concluiu por meio de sobrevoo de helicóptero e por meio de incursão no Parque (BRASIL, 2019).

Em relação à inviabilidade econômica alegada pelos municípios lindeiros do Parque do Iguaçu, o Ministério Público Federal narrou a Ação Civil Pública nº 00.00.86736-5/PR, a sentença proferida pelo Poder Judiciário em 2007, que confirmou o fechamento da estrada do colono em 2001, baseando-se em laudo pericial, que comprovou os danos ambientais ao Parque, tal como asseverou que a antiga Estrada do Colono não possuía importância para o desenvolvimento econômico das regiões do Oeste e Sudoeste do Estado do Paraná. Ainda, a infraestrutura rodoviária dos municípios de Capanema e de Serranópolis do Iguaçu melhorou muito desde o fechamento definitivo da estrada, facilitando o acesso aos outros municípios paranaenses (BRASIL, 2019).

Quanto às relações ambientais e turísticas, o MPF mencionou que em 2003 houve a implantação do Programa de Turismo Sustentável do Entorno do Parque Nacional do Iguaçu, no qual o Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade desenvolve atividades para estimular o ecoturismo nos 14 municípios lindeiros ao Parque Nacional do Iguaçu,

apresentando o levantamento de atividades turísticas nas regiões naturais municipais. O turismo sustentável já é uma realidade nos municípios que alegam prejuízos nas relações turísticas, principalmente no município de Capanema, como pode ser visto no site¹ da prefeitura municipal do referido município (BRASIL, 2019).

Desta forma, o PL 984/19 não deve ser aprovado, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que nenhuma nova lei pode suprimir a proteção das unidades de conservação de proteção integral, tal como não é possível a construção de estradas nestes locais, caso não haja previsão do Plano de Manejo do Parque. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, órgão que tem dever de defender o meio ambiente, interesse de todos os membros da sociedade, emitiu nota alegando a inconstitucionalidade do projeto de lei e demonstrando que as alegações de prejuízo nas relações econômicas, turísticas e ambientais dos municípios limítrofes do Parque não devem prosperar.

6 DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Embora os dirigentes dos municípios limítrofes ao Parque aleguem prejuízos pelo fechamento da estrada, deve-se observar que há tratamento especial e benéfico pelo Estado do Paraná em relação a tributos de ICMS a tais entes municipais.

O artigo 158, *caput*, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que pertence aos municípios 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a propriedade rural arrecadado pela União. O inciso IV do mesmo artigo dispõe que 25% (vinte e cinco por cento) do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços arrecadado pelo Estado também pertence aos municípios. Por conseguinte, o parágrafo único, incisos I e II, do referido artigo, dispõe que as parcelas do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) devem ser creditadas aos municípios observando-se o mínimo o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação às operações de circulação de mercadorias e serviços realizadas em seus territórios; e, ainda, até 35% (trinta e cinco por cento) levados em conta melhoria nos índices de aprendizagem e o crescimento da igualdade, considerado o nível socioeconômico dos estudantes, sendo obrigatória a distribuição de no mínimo 10% (dez por cento) deste último percentual aos entes municipais (BRASIL, 1988).

O Estado deve repassar 25% do ICMS arrecadado aos seus municípios. Quanto à repartição destes 25% de ICMS, a Constituição Federal estabeleceu aos entes municipais o

¹ Disponível em: <http://www.capanema.pr.gov.br/turismo>. Acesso em: 18 jun. 2022.

recebimento de, no mínimo, 65% do referido imposto de forma proporcional, de modo que a repartição desta porcentagem se dá de acordo o valor de ICMS arrecadado pelo Estado da região municipal. Em relação aos outros 35%, o Estado pode promover a forma de repartição por meio de lei estadual, sendo que 10% destes 35% são obrigatoriamente repassados aos municípios, visando os índices de aprendizagem de seus educandos (ALEXANDRE, 2021).

O parágrafo único do artigo 132 da Constituição Estadual do Paraná impõe que os municípios que possuem unidades de conservação em parte do seu território, têm tratamento especial em relação ao crédito sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, conforme determina parágrafo único, inciso II, do artigo 158 da Constituição Federal (PARANÁ, 1989).

Com a necessidade de mobilização política dos municípios, surgiu o ICMS ecológico – uma forma de compensação aos municípios que possuem áreas ambientais protegidas em seu território. O Paraná foi o primeiro Estado a inaugurar o benefício no ano de 1991 (PARANÁ, 1991). Tal tributo é repassado aos municípios pelo Estado, objetivando a conservação e preservação de áreas ambientais municipais (FIORILLO; FERREIRA, 2018).

Além disso, o Estado pode promover políticas públicas para a preservação ambiental, com a imposição de tributos e com concessão de incentivos fiscais. Alguns exemplos de incentivos fiscais para que haja a preservação do meio ambiente é o ICMS ecológico, o ITR, entre outros (TRENNEPOHL, 2020). Ainda mais, o artigo 2º, inciso III, da Lei 17.134/2012 do Paraná dispõe que a pessoa jurídica privada que se beneficia de serviços ambientais ou usa tais serviços é pagadora de serviços ambientais (PARANÁ, 2012).

Ademais, o artigo 4º, incisos I e II e parágrafo único da Lei Complementar 59/1991 do Paraná impõe que a repartição do percentual de 5% (cinco por cento) do ICMS ecológico se divide em 50% (cinquenta por cento) para os municípios que possuem mananciais de abastecimento e, 50% (cinquenta por cento) aos municípios que possuem unidades de conservação. Sendo que, quando o município possuir áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação, considera-se o critério de maior satisfação financeira (PARANÁ, 1991).

Segundo a tabela do Instituto Água e Terra do Estado do Paraná, no ano de 2021 foi repassado o valor total de R\$ 238.992.533,98 (duzentos e trinta e oito bilhões novecentos e noventa e dois mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), entre os municípios do Estado do Paraná que contém áreas ambientais especialmente protegidas em seus territórios (PARANÁ, 2022). O artigo 241 da Constituição Federal, por sua vez, ressalta que os entes federativos podem disciplinar convênios de cooperação por meio de lei. Também, o artigo 153,

inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que a União tem competência para instituir o imposto sobre propriedade territorial rural. Por conseguinte, o § 4º, inciso III, alterado pela EC 42/03, aponta que o imposto sobre a propriedade territorial rural será fiscalizado e cobrado pelos entes municipais caso assim escolherem (BRASIL, 1988).

Segundo Paulsen, “Há **convênios de cooperação** entre os entes políticos, como os relacionados à permuta de informações e à assistência mútua para fiscalização” (PAULSEN, 2020, p. 269, grifo do autor). A Emenda Complementar 42/03 possibilitou ao município a escolha de cobrar e fiscalizar o imposto sobre a propriedade rural. Após, surgiu a Lei 11.250/05, que regulamentou a possibilidade de celebração de convênios em relação ao imposto sobre a propriedade rural entre a União e os municípios (PAULSEN, 2020).

Logo, não merecem prosperar as alegações dos representantes dos municípios vizinhos ao Parque quanto aos prejuízos nas relações socioeconômicas e turísticas, uma vez que recebem ICMS ecológico relativo à área de proteção ambiental, e tratamento especial do Estado do Paraná em relação ao ICMS. Ainda, podem gozar de outros incentivos fiscais, como o convênio de ITR, que possibilita ao ente municipal o recebimento de 100% (cem por cento) do imposto.

7 DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS E DOS BENEFÍCIOS DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A ideia de sustentabilidade nasceu quando o ser humano percebeu que não seria possível a existência da vida na Terra sem os recursos naturais. Assim, se faz necessário que a população mundial invista em desenvolvimentos sustentáveis, relacionando o desenvolvimento econômico com a conservação dos bens ambientais.

Então, as cidades sustentáveis são necessárias para aumentar o tempo de vida na Terra. Para que as cidades se tornem mais sustentáveis, suas construções e formas de administração devem ser transformadas pelo ser humano, por meio da gestão ambiental. Deve-se investir em meios de transporte menos poluentes, na criação áreas com infraestrutura verde, tal como outras políticas públicas ambientais.

Portanto, com a 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – COP 26, em 2021, os Estados-Membros mantiveram os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que foram consagrados na COP 15, visando a proteção ambiental até o ano de 2030. Neste contexto, sinaliza-se que o objetivo de número 11, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estipulado pelas Nações Unidas, é tornar as cidades sustentáveis. O item 11.4 do referido objetivo impõe a proteção do patrimônio cultural e natural do mundo;

e, o item 11.6 impõe a redução do impacto ambiental negativo *per capita* das cidades.

Ademais, a gestão ambiental é o estudo da sociedade que tem o intuito de administrar as atividades do meio social, sejam atividades econômicas, sejam sociais, com o intuito de que ocorra a utilização dos recursos naturais de acordo com a sustentabilidade (BARSANO; BARBOSA, 2014). Sendo assim, a área da gestão ambiental serve para adequar o ambiente urbano visando as necessidades dos indivíduos e da sociedade. Uma vez que o ser humano é o transformador do meio natural, o qual constrói o ambiente urbano, o resultado são os meios naturais transformados. Logo, a correta gestão dos recursos naturais pelo homem é uma forma de diminuir os impactos ambientais (PHILIPPI JR; ROMÉRO; BRUNA, 2014).

O poder público tem possibilidade de compra e pode atingir um consumo sustentável. Já os mercados internacionais, podem buscar inovações nas formas de produção, levando em conta o número de pessoas na população, para que o consumo de produtos e serviços seja mais sustentável. Logo, o planejamento dos espaços urbanos deve priorizar meios de transporte, tal como assegurar adequações em transportes públicos que diminuam a poluição, assim como é importante o aumento de pistas de ciclismo: todas são maneiras de diminuir o déficit ambiental do planeta. Nas cidades, a presença de parques ecológicos, jardins botânicos, entre outros, contribuem para o clima local, melhoram a qualidade do ar e promovem outros benefícios, servindo, ainda, para familiarizar as pessoas com o meio natural (BARBI, 2019).

Outrossim, o eco-empendedorismo é um meio de sustentabilidade. O mercado, ao visar objetivos de lucro, deve se atentar à sustentabilidade. A sustentabilidade, por sua vez, leva em conta a humanidade e o meio ambiente em conjunto. Por conseguinte, o empreendedor verde busca, primeiramente, a proteção do meio ambiente e, secundariamente, a proteção ao desenvolvimento social. Destarte, o desenvolvimento sustentável envolve a economia, a sociedade e o meio ambiente, mas o empreendedor deve objetivar seu crescimento de forma que as gerações futuras não sejam prejudicadas (SILVEIRA, 2017).

A humanidade tem o dever de proteger as gerações futuras, diminuindo o aquecimento global, com alternativas, como: o aumento de vegetação no espaço urbano, a reciclagem, o correto descarte de lixo, meios de transporte menos poluentes, ampliação de ciclovias e construções urbanas eficientes, que são meios necessários à proteção do meio ambiente. Também, as formas sustentáveis de administração da água nas cidades são essenciais para evitar seu desperdício; com as secas prolongadas, algumas cidades já estão realizando a captação da água da chuva, por meio de reservatórios, sendo uma solução para que não haja o esbanjamento do referido recurso natural (BARBI, 2019).

As fontes de energia renováveis ofertadas pela própria natureza são formas de

desenvolvimento sustentável, visto que não podem ser esgotadas pelo ser humano. As fontes de energia não renováveis causam danos ambientais, uma vez que emitem gases de efeito estufa, sendo esgotáveis e causando poluição, o que resulta na degradação do meio ambiente. Para que haja sustentabilidade, então, as fontes de energia devem ser renováveis, bem como devem ser utilizadas de modo direito pelo ser humano para que sejam satisfeitas as necessidades de determinada população (CORTESE; KNISS; MACCARI, 2017).

Ainda, a mobilidade urbana sustentável é uma forma de diminuir o efeito estufa e as mudanças climáticas. Promover a mobilidade de coisas e pessoas por meio de transportes ferroviários, transportes sobre rodas que emitem poucos gases poluentes, pistas de ciclismo, entre outros, seriam soluções que contribuiriam para o meio ambiente. Ademais, já existem sistemas de bicicletas públicas e de compartilhamento de automóveis elétricos em algumas cidades do mundo, que são outras formas de diminuir o efeito estufa (BARBI, 2019).

Com o crescimento econômico mundial, o meio ambiente vem sofrendo grande interferência do ser humano. O aumento da população resulta na ocupação de áreas verdes, assim como na geração de resíduos sólidos urbanos. Diante disso, se faz necessária a construção sustentável para preservação e recuperação do meio ambiente, com a reciclagem de resíduos da construção civil, instalações nas edificações que conservem a água e evitem o seu desperdício, entre outras opções sustentáveis que visem o uso racional dos recursos naturais (CORTESE; KNISS; MACCARI, 2017).

Igualmente importante é a prática de Tecnologia de Informação Verde (TI Verde) nas cidades, que contribuiria para diminuição de emissões de gases poluentes. Os instrumentos de tecnologia e informação são os que mais são descartados no meio ambiente: aumentar a vida útil de aparelhos tecnológicos seria outra forma de diminuir os danos ambientais (BARBI, 2019).

Desta forma, as cidades sustentáveis são um grande passo para a humanidade, pois nelas os direitos humanos e direitos fundamentais ao meio ambiente, do homem e suas gerações futuras, seriam observados e os danos ambientais, amenizados. É possível notar que, atualmente, a sociedade já concebe a necessidade de utilizar meios que preservem os recursos naturais, como o planejamento dos espaços urbanos com áreas verdes, mobilidades urbanas sustentáveis, construções e tecnologias verdes, eco-empendedorismo, formas de administração da água e utilização de energias renováveis.

Foi constatado por cientistas da organização *The Nature Conservancy*, em relatório no ano de 2018, que a presença de árvores nos espaços urbanos é uma forma de melhorar a saúde da população. As árvores filtram parte dos gases poluentes do ar e melhoram o microclima das

cidades, podendo diminuir doenças respiratórias, doenças cardíacas, entre outras, nos habitantes urbanos (BARBI, 2019).

O Parque Nacional do Iguaçu, além de ser um Patrimônio Natural da Humanidade, abrange um vasto ecossistema, que possui grande vegetação de mata atlântica. Assim, contribui para a diminuição do aquecimento global, resultando em benefício à própria humanidade, principalmente às cidades lindeiras do Parque. Outrossim, assevera-se que o ser humano necessita de políticas de preservação dos recursos naturais que, por sinal, já estão fazendo falta.

Portanto, a reabertura da Estrada do Colono não contribuirá com a sustentabilidade, pois o homem poderá ocasionar a degradação do ambiente do Parque, destruindo sua vegetação – que contribui em parte para a limpeza do ar que o ser humano necessita para sobreviver e à diminuição dos gases que causam o efeito estufa. Ainda, poderá ocasionar prejuízos ao rio Iguaçu, que necessita da vegetação para existir, sendo que a água é um recurso natural imprescindível para a existência de vida na Terra.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente é um direito de todas as pessoas, conforme consagra o Direito Internacional e o Direito Brasileiro. Visto que o Direito Ambiental surgiu com a ideia de sustentabilidade, pois a espécie humana, com seu modelo exploratório, percebeu que não sobreviveria sem os recursos naturais, havendo a necessidade da preservação de bens ambientais para garantia das gerações futuras.

Logo, proteger o meio ambiente é um dever do Poder Público e da sociedade. Com a consequente aprovação do Projeto de Lei 984/2019, a administração pública deixará de lado preceitos constitucionais e infraconstitucionais ambientais da legislação brasileira, o direito humano reconhecido no âmbito do Direito Internacional e o princípio da supremacia do interesse público. A Lei 9.985/2000, então, tem como instrumento de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente as unidades de conservação.

As unidades de conservação de proteção integral objetivam a preservação dos ecossistemas. Assim, o Parque Nacional do Iguaçu, por ser uma unidade de conservação de proteção integral, deve ter seu ecossistema protegido e preservado, como também resguardado da interferência direta do ser humano, para manter o título de Patrimônio Mundial Natural e garantia do bem-estar da humanidade.

A tramitação do PL 984/2019 é uma afronta ao direito ao meio ambiente da coletividade. O Poder Público está se desviando do seu dever de proteção ao meio ambiente, visto que o

projeto de lei contraria dispositivos legislativos brasileiros. Os Parques Nacionais são instrumentos efetivos na proteção do direito difuso ao meio ambiente e, se aprovado o PL 984/19, estará possibilitando a destruição do Parque do Iguaçu, assim como de outras unidades de conservação de proteção integral, uma vez que poderão ser propostos novos projetos de lei com o mesmo propósito, contrariando-se, assim, o entendimento do STF em relação à proteção das unidades de conservação de proteção integral.

Na nota técnica nº 4/2019, emitida pelo Ministério Público Federal, o órgão público fez vários relatos comprovando que as alegações dos municípios lindeiros ao Parque não devem prosperar, visto que se comprovou, por meio de laudo pericial, que a antiga Estrada do Colono ocasionou danos ao Parque do Iguaçu e que o trecho não contribuía para o desenvolvimento econômico dos municípios. No mais, ressaltou que o ecoturismo faz parte da realidade dos municípios, apresentando o levantamento de atividades turísticas nas regiões naturais dos territórios municipais.

A própria legislação do Estado do Paraná estabeleceu o dever de pessoas jurídicas de pagar pelos serviços ambientais que as beneficiam e o tratamento especial em relação a créditos sobre operações relativas ao ICMS de transporte interestadual e intermunicipal ao município que possui unidade de conservação em parte de seu território. O Parque do Iguaçu, também, paga o ICMS ecológico ao estado paranaense, que repassa tal tributo aos municípios – os mesmos que alegam prejuízo após a Estrada do Colono ser fechada definitivamente; logo, não há o que se alegar sobre prejuízo de relações socioeconômicas, ambientais e turísticas, pois os entes municipais não deixam de ter lucro tributário. Além disso, podem gozar de outros benefícios fiscais por meio de convênios de cooperação.

Com a aprovação do referido projeto, prevê-se que ocorrerá o desmatamento da vegetação, que se recuperou após o fechamento da Estrada, o que resultará em prejuízo à humanidade, como as mudanças climáticas. Além disso, é provável que o Parque se torne um “palco de crimes ambientais”, com o crescimento do desmatamento e da caça ilegal, o que será prejudicial à fauna e a flora e contribuirá para que o Parque do Iguaçu deixe de ser considerado um Patrimônio Natural da Humanidade.

A realização da COP 26 pela ONU é uma forma de demonstrar que a vida terrestre está em perigo. Os danos ambientais provocados pelo ser humano prejudicam o Meio Ambiente e contribuem para as catástrofes ambientais causadas pela própria natureza. O mundo, atualmente, apresenta um cenário de tragédias, como secas, tempestades, furacões, entre outros, o que não é benéfico à humanidade.

É necessário, então, que o capitalismo mundial adapte suas atividades econômicas com

a sustentabilidade, uma vez que o capitalismo é um dos maiores contribuintes dos danos ambientais que o ser humano está vivenciando. Tornar as cidades sustentáveis por meio da gestão ambiental e do planejamento urbano seria um grande passo para a diminuição de problemas ambientais no planeta.

O Parque Nacional do Iguaçu possui grande vegetação que contribui em parte para a diminuição do aquecimento global, o que é essencial à vida na Terra. Além disso, com a COP 26, como o Brasil foi signatário, firmou o compromisso de efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para proteção do Meio Ambiente.

Diante disso, o projeto de lei é uma grande ameaça para o ecossistema do Parque, assim como para o Meio Ambiente de modo geral. Além do mais, estão sendo contrariadas legislações ambientais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Brasil.

Portanto, o PL 984/2019 não deve ser aprovado, por vedação ao retrocesso de proteção ao meio ambiente e o dever do Estado e da sociedade na efetivação do meio ambiente como direito humano e direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito tributário**. 15. ed. rev., atual. e ampl., Salvador: JusPodivm, 2021.

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BARBI, F. **Cidades sustentáveis: reflexões sobre os desafios socioambientais urbanos no século XXI**. Jundiaí: F. Barbi, 2019.

BÄR, E. C. **Parque Nacional do Iguaçu e comunidades do entorno: gestão e conflitos**. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/93347/267248.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 set. 2021.

BARSANO, P. R.; BARBOSA, R. P. **Gestão Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Érica, 2014.

BONASSA, T. L. **Estrada do Colono ações e práticas discursivas na relação do homem com a natureza no Parque Nacional do Iguaçu**. 2004. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2279/T%C3%A2nia%20Bonassa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 set. 2021.

BORBA, R.; CUNHA, M. B.; XAVIER, M. M. **O Parque Nacional do Iguaçu e a educação ambiental: uma trajetória a ser contada**. 2017. Revista Americana de Estudos Avançados, Foz do Iguaçu, v. 1, n. 2, jan./jul. 2017, p. 118-134. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/relea/article/view/629/1295>. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 984/2019**. Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para criar a categoria de Unidade de Conservação denominada Estrada-Parque e institui a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192602>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Dispõe Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota técnica nº 4/2019 – 4ª CCR**. Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 61/2013 (Projeto de Lei nº 7.123/2010 na origem) em curso no Senado Federal, e PL 984/2019, em curso na Câmara dos Deputados, que alteram a Lei nº 9.985/2000 para criar a categoria de Unidade de Conservação denominada Estrada-Parque e instituem a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu. Análise acerca da compatibilidade com o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Foz do Iguaçu, PR: Ministério Público Federal, 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgp/documentos/nota_tecnica_parna_foz_iguacu.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.717 Distrito Federal 2018**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749158743>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recuso extraordinário 1.240.467 Paraná 2019**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341577524&ext=.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

CALSAVARA, F. Reabertura da Estrada do Colono: prefeitos falam em unir turismo e proteção ambiental. **Gazeta do Povo**, 18 de jun. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/reabertura-estrada-do-colono-opinio-prefeitos/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CORTESE, T. T. P.; KNISS, C. T.; MACCARI, E. A. (Orgs.). **Cidades inteligentes e sustentáveis**. Barueri: Manole, 2017.

DIAS, E. S. **Desenvolvimento regional e conservação ambiental: a “Estrada do Colono” como via de (des) integração do Oeste-Sudoeste Paranaense**. 2006. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: http://www2.fct.unesp.br/pos/geo/dis_teses/06/06_EDSON_DOS_SANTOS_DIAS.pdf. Acesso em: 9 set. 2021.

ESTRADA do Colono ameaça título de patrimônio natural das Cataratas do Iguaçu. **Paraná Portal**, Curitiba, 12 de jun. 2021. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/politica/estrada-do-colono-ameaca-titulo-de-patrimonio-natural-das-cataratas-do-iguacu/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FIORILLO, C. A. P.; FERREIRA, R. M. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito Ambiental**. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

INSTITUTO Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Quem somos: Um pouco da história do Parque Nacional do Iguaçu**. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/parnaiguacu/quem-somos.html>. Acesso em: 29 ago. 2021.

INSTITUTO Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Parque Nacional do Iguaçu**. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/parnaiguacu/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LENZA, P. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARQUES FILHO, L. C. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3. ed. Campinas: Unicamp, 2018.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

NAÇÕES Unidas Brasil. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 3 abr. 2022.

NAÇÕES Unidas Brasil. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 Cidades e Comunidades Sustentáveis**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 3 abr. 2022.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**. Promulgada em 05 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97151>. Acesso em: 24 out. 2021.

PARANÁ. **Lei Complementar n. 59, de 01 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a repartição do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=9&anoSpan=1991&anoSelecionado=1991&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 05 abr. 2022.

PARANÁ. **Lei n. 17.134, de 25 de abril de 2012**. Institui o Pagamento por Serviços Ambientais, em especial os prestados pela Conservação da Biodiversidade, integrante do Programa Bioclima Paraná, bem como dispõe sobre o Biocrédito. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=exibir&codAto=67272&indice=7&totalRegistros=412&anoSpan=2021&anoSelecionado=2012&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 24 out. 2021.

PARANÁ. Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo. Instituto Água e Terra. **ICMS ecológico por biodiversidade - janeiro a dezembro de 2021**. [2022]. Disponível em: https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2022-01/repasses_areas_protegidas_jan_dez_2021.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022.

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PHILIPPI JR, A.; ROMÉRO, M. A.; BRUNA, G. C. **Curso de gestão ambiental**. 2. ed. atual. e ampl. Barueri: Manole, 2014.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Parque Nacional do Iguaçu**. Disponível em: <http://whc.unesco.org/en/list/355>. Acesso em: 29 ago. 2021.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **O que você precisa saber sobre a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP26)**. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/o-que-voce-precisa-saber-sobre-conferencia-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 03 abr. 2022.

PROJETO que ameaça Parque do Iguaçu e Unidades de Conservação de todo país pode ser votado na Câmara. **Instituto Socioambiental**, 09 jun. 2021. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/projeto-que-ameaca-a-parque-do-iguacu-e-unidades-de-conservacao-em-geral-pode-ser-votado-na-camara>. Acesso em: 21 ago. 2021.

RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de direito ambiental**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVEIRA, J. H. P. (Org.). **Gestão Ambiental**. Belo Horizonte: Poisson, 2017.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TRENNEPOHL, T. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ZOTTO, G. D. Amsop articula mobilização entre Sudoeste e Oeste pela reabertura da Estrada do Colono. **Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná Notícias**, Francisco Beltrão, 17 de jul. 2021. < Disponível em: <https://amsop.com.br/noticia/637> >. Acesso em: 21 ago. 2021.